



**PARECER Nº 036/2023 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições”.

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Municipal nº 4.450/98 que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo a estabelecer regras para a possibilidade de contratação dessa natureza em diversas hipóteses, com extensão temporal pelo período da inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo Municipal aponta que “a finalidade precípua desta proposição é garantir meios para manutenção dos serviços da Administração, sejam estes meios ou finalísticos, fundamentalmente possibilitados nos termos da Carta Política, por meio de contratação temporária, enquanto não houver candidato aprovado em concurso público vigente. Afigura-se oportuno destacar, ainda, que se pretende afastar prejuízos ao interesse público, por assim entendendo-se ao erário e à própria eficiência administrativa, no tocante a funções para as quais os contratados devam se submeter a qualificações técnicas pertinentes e/ou treinamentos específicos, a ponto de repercutir prejuízos por ocasião da expiração do prazo para a contratação, a partir da finalização do contrato tão somente por tal fundamento, perecendo-se o referido treinamento e, sobremaneira, as habilidades e experiência já consolidados. Nesse aspecto, enfatiza-se a questão relativa aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, cujos contratos se revestem da temporalidade, com fundamento na Lei nº 4.450/88, estando os contratados no desempenho de suas atividades de forma satisfatória e dedicada, mediante os treinamentos pertinentes, na área da saúde pública, porém, na iminência da extinção de tais contratos, simplesmente em razão da expiração do



prazo, mas, lado outro, persistindo-se a necessidade de manutenção dos serviços. Tanto o concurso público quanto o processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas afetas aos cargos de ACS e ACE foram prorrogados, porém, verificando-se para determinadas funções/cargos, ausência de candidatos aprovados, inviabilizando-se o preenchimento em caráter definitivo. Deve-se pontuar, outrossim, que o permissivo pretendido, para preservar a manutenção de determinados contratos temporários ao tempo a que corresponder a necessidade que o tenha justificado, em situações essenciais, de qualquer forma, limitar-se-á ao tempo em que houver concurso público vigente. Registre-se, outrossim, que a Administração Municipal já iniciou os estudos necessários para novo concurso.”

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Analisando com detidão os argumentos lançados no parecer emitido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, observa-se o apontamento da existência de impedimento de natureza legal para a aprovação da proposição. Considerando competir a essa Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico uma análise exclusivamente quanto o atendimento da proposição frente ao interesse público, é imprescindível compreender que uma matéria considerada contrária à lei não assume condições de atender ao interesse coletivo, a saber que a legalidade é direito fundamental de toda a sociedade.

As razões encetadas no PLEM nº 087/2022 não são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, é o parecer pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

Roger Viegas

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

PLEM 087/2023